

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 22/2026

Belo Horizonte, 01 de abril de 2026.

PARECER TÉCNICO DE INDEFERIMENTO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: HLC Participações Ltda		CPF/CNPJ: 42.038.292/0001-00		
Endereço: Av. José Eustaquio de Melo, nº 887, sala 01		Bairro: Parque das Laranjeiras		
Município: Uberaba	UF: MG	CEP: 38046-370		
Telefone: (34) 3823-7915 / (34) 3818-8440		E-mail: flora@aguaeterra.com.br / cadastro@aguaeterra.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:		E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda São Pedro		Área Total (ha): 1.097,3266		
Registro nº : 43.065; 43.303; 43.304; 43.305 e 43.306.		Município/UF: João Pinheiro/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-789E.CE24.324F.4B48.B198.FB09.8AD4.2D85				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	98,72	ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado	98,72	ha		
	938	un		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
-	-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
-	-		-	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/04/2025;
 Data da vistoria: 28/08/2025;
 Data de solicitação de informações complementares: 24/10/2025;
 Data do recebimento de informações complementares: 24/02/2026;
 Data da segunda solicitação de informações complementares: 12/03/2026;
 Data do recebimento de informações complementares: 17/03/2026;
 Data de emissão do parecer técnico: 18/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 98,72 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 938 (novecentos e trinta e oito) exemplares, em 98,72 ha, para a implantação de culturas anuais, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda São Pedro, localizado no município de João Pinheiro/MG.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de ofício(s) de requisição(ões) de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor.

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente."

Foram requeridas através do ofício 559 (125793390) as seguintes informações complementares:

1. Apresentar nova planta topográfica, retificando pelo seguinte:

- Demarcar a área total de RL averbada nas exatas localizações originais indicadas nos "termos de RL/mapas topográficos da regularização dos imóveis/matrículas de origens" e conforme o que determina a Lei 20.922 em seus artigos 25 e 26;
- Demarcar as áreas de APP a recompor (APP's sem vegetação, antropizadas) (bem como arquivos digitais);
- Demarcar a área de compensação prevista na Lei nº 13.047/1998 para preservar no mínimo 2%, não inferior a 1,9744 ha referente a área requerida para supressão de 98,72 ha (bem como arquivo digital e memorial descritivo);

2. Apresentar arquivos digitais conforme a planta situacional geral retificada;

3. Apresentar relatório quanto à condição das APPs, no que tange à sua preservação ou sobreposição com áreas de reserva legal, apresentando também projeto de recuperação, se for o caso;

4. Apresentar relatório quanto às possíveis intervenções ambientais ocorridas na área ou documento autorizativo.

5. Apresentar metodologia de resgate do Programa de Afugentamento e Resgate de Fauna Silvestre, pois, embora a natureza da intervenção seja corretiva, ainda haverá o corte de árvores isoladas, onde podem haver ninhos e/ou colmeias de fauna nativa, devendo haver, portanto, metodologias e previsões de resgate pertinentes;

6. Programa de Monitoramento de Fauna Ameaçada de Extinção, conforme Termo de Referência disponível no site do IEF;

7. Proposta de Medidas Mitigadoras e Compensatórias que assegurem a sobrevivência das espécies ameaçadas detectadas, com ART.

8. Atender as intimações de ajustes constantes no SICAR, ajustando os imóveis a situação atual em conformidade com a reserva legal averbada e demais inconsistências.

9. Especificar a quantidade de material lenhoso para cada tipo de aproveitamento.

O prazo do pedido de informações complementares feito através do ofício mencionado foi prorrogado por meio do ofício 743 (130260416), desta forma, foram constatados os seguintes vícios:

Referente ao pedido do item 1, onde é solicitada nova planta topográfica com a demarcação da área total de reserva legal, nas exatas localizações originais indicadas nos termos de RL/mapas topográficos e etc, foi apresentado o mapa constante no documento SEI nº133875074, entretanto, o mesmo possui divergências, quando comparado o mapa aprovado no processo anterior, AIA 2100.01.0032350/2021-47 (109590546).

Destaca-se que o mapa atual apresenta área de vereda de 85,3663 ha e indica sobreposição de APP em reserva legal, ao passo que o mapa anteriormente aprovado (35716687) indica área de vereda de 101,6086 ha, sem sobreposição entre APP e RL. Segue detalhamento:

Mapa atual (133875074):

- Área de Vereda: 85,3663 ha;
- Indica área de APP em reserva legal.

Mapa do processo anterior (35716687):

- Área de Vereda: 101,6086 ha;
- Não indica área de APP em reserva legal.

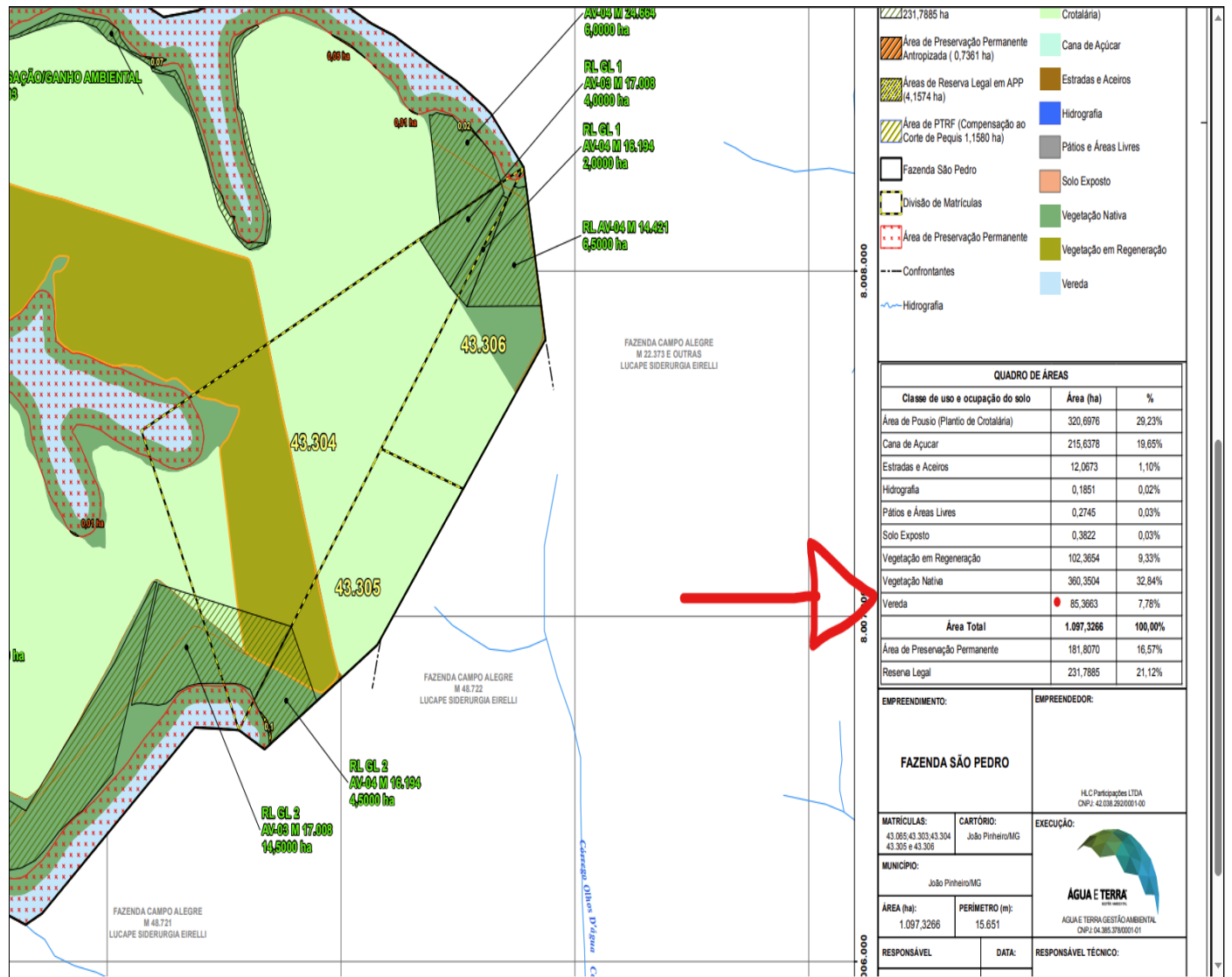


Imagem 01 do mapa apresentado neste processo (133875074), com destaque para a área de Vereda.

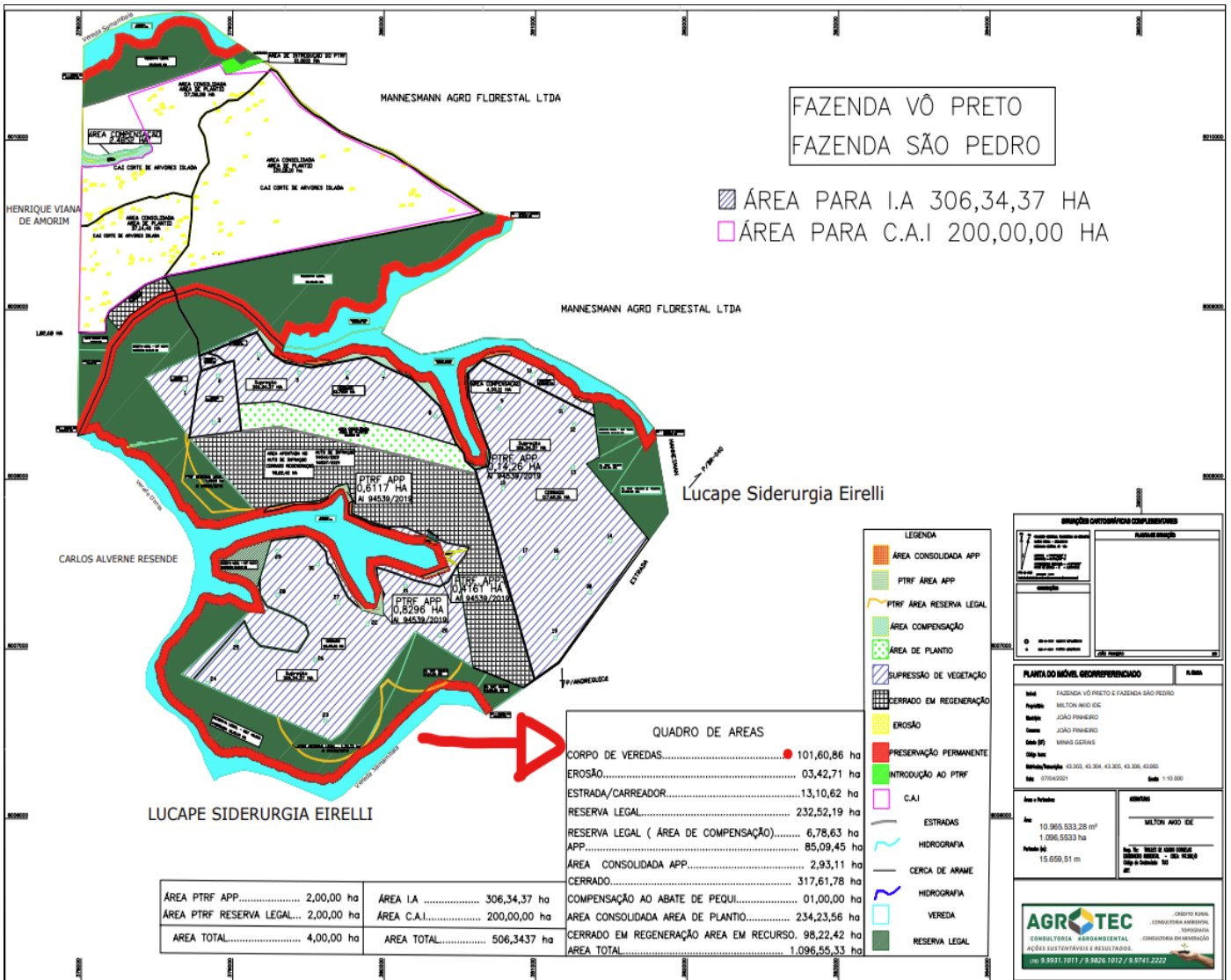


Imagem 02 do mapa aprovado no processo anterior (35716687), com destaque para a área de Vereda.

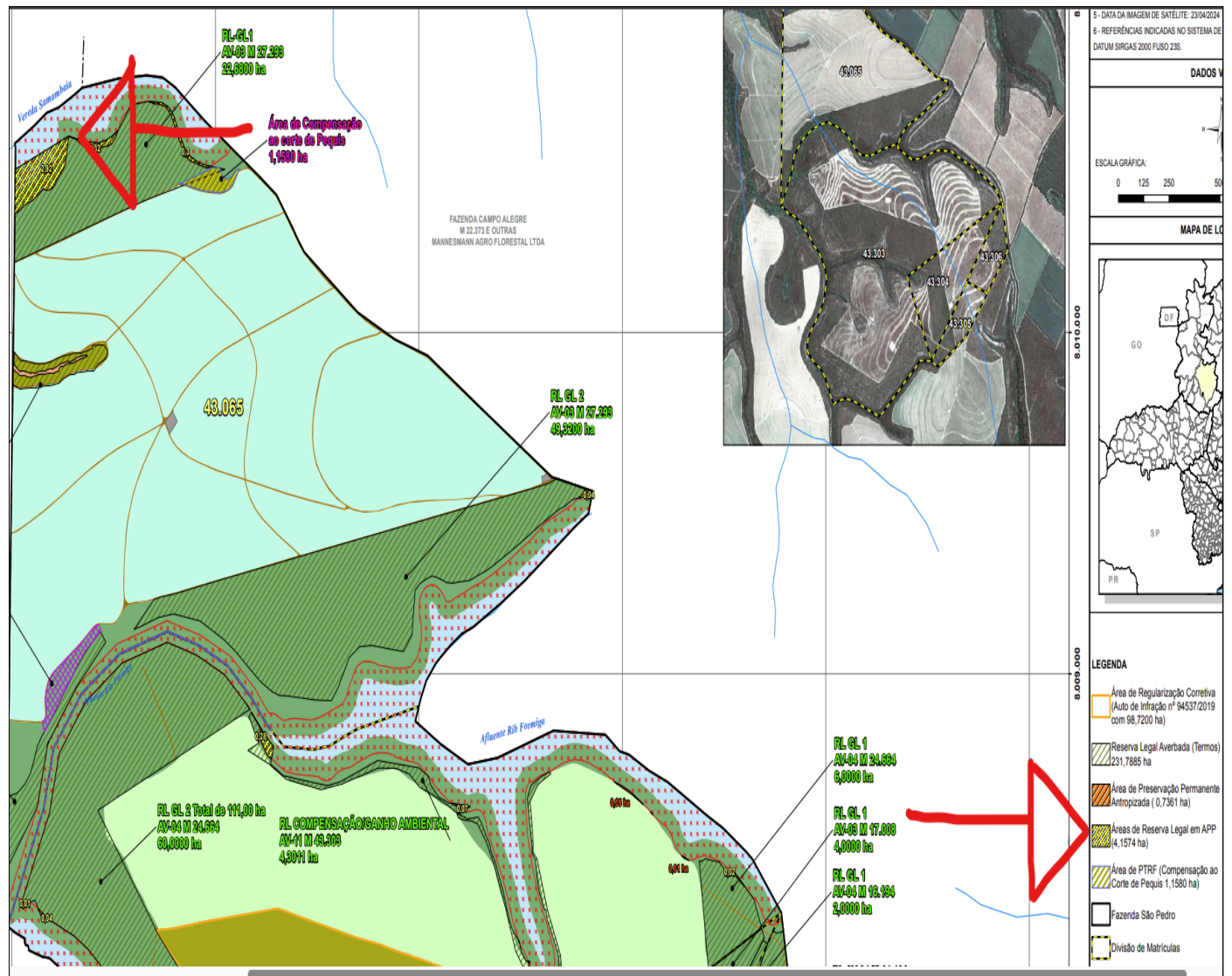


Imagem 03 do mapa apresentado (133875074), que indica existência de área de APP em Reserva Legal.

Adicionalmente, verifica-se que não foram demarcadas, no mapa apresentado neste processo as áreas objeto de recuperação previstas no projeto técnico de recomposição da flora (PTRF) apresentado no processo anterior (35716702), referente ao Auto de Infração nº 94539/2019.

Abaixo imagem atualizada da propriedade do satélite Google Earth, identificando o local de execução do PTRF.

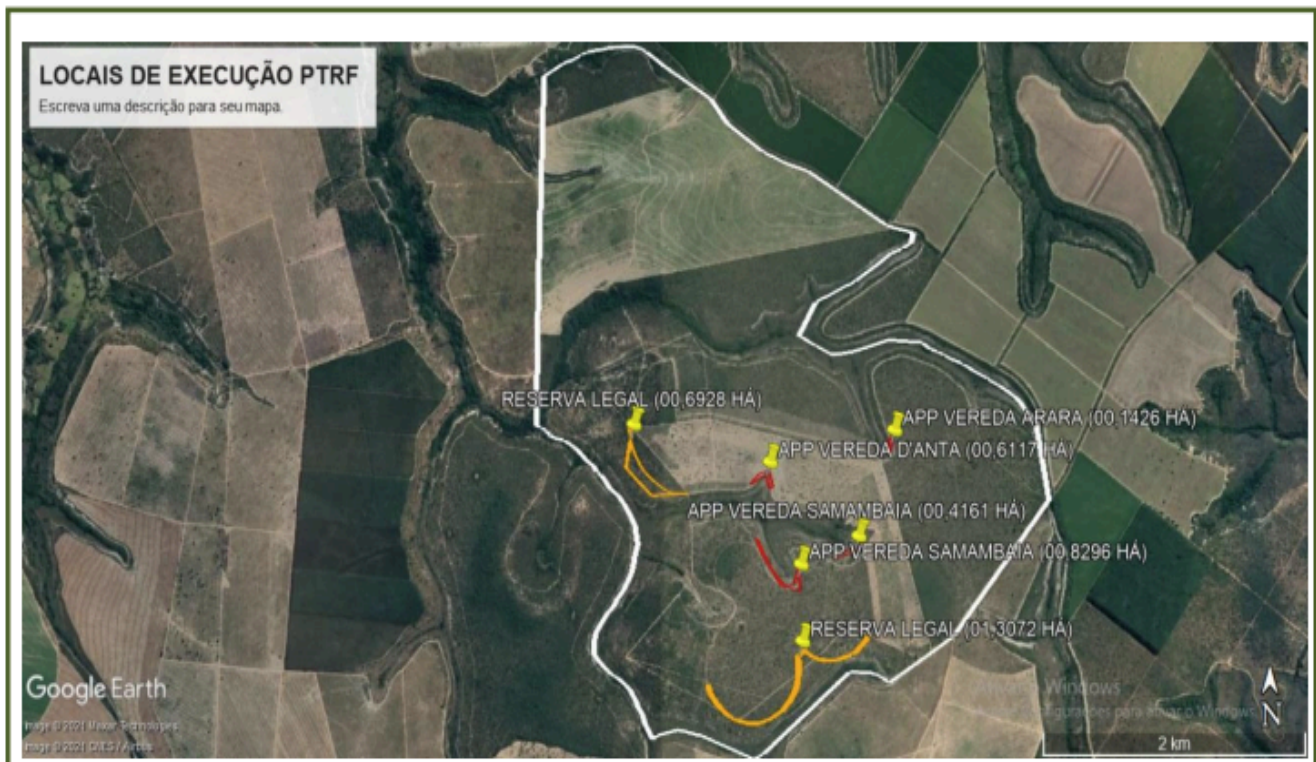


Figura 2: Delimitação do local da regeneração natural das áreas de reservas e app, execução do PTRF.

Imagem 04 das áreas de execução do PTRF, disponível no projeto apresentado (35716702).

Neste contexto, cabe considerar também o que foi descrito no PIA (109590530) deste processo sobre o auto de infração 94539/2019, sendo o seguinte:

"Contudo, cabe ter ciência que, durante o caminhamento *in loco* na área notificada, **não foi constatado uma sobreposição sobre estes ambientes tidos como restritivos, o que pode ter sido ocasionado por um equívoco** do autor responsável pela emissão da lavratura.

Conforme observado, verifica-se que **não houve intervenção ambiental nas áreas restritivas informadas no Auto de Infração**, uma vez que as APP's foram delimitadas seguindo os preceitos disponibilizados na legislação ambiental, enquanto, os limites da Reserva Legal foram baseadas nos mapas de averbação."

Entretanto, é possível visualizar as áreas indicadas, através da imagem de satélite, Plataforma Google Earth, data de julho de 2019.



Imagem 05 da área do imóvel na Plataforma Google Earth, data de 27/06/2019, com destaque para as áreas indicadas no auto de infração 94539/2019.

Portanto, neste caso, se aplica a vedação determinada no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 que diz o seguinte:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;"

Verifica-se ainda que o mapa apresentado diverge em relação à delimitação das áreas de compensação averbadas no processo anterior (4,3011 ha e 2,4852 ha, totalizando 6,7863 ha), conforme termo de averbação (44714490).

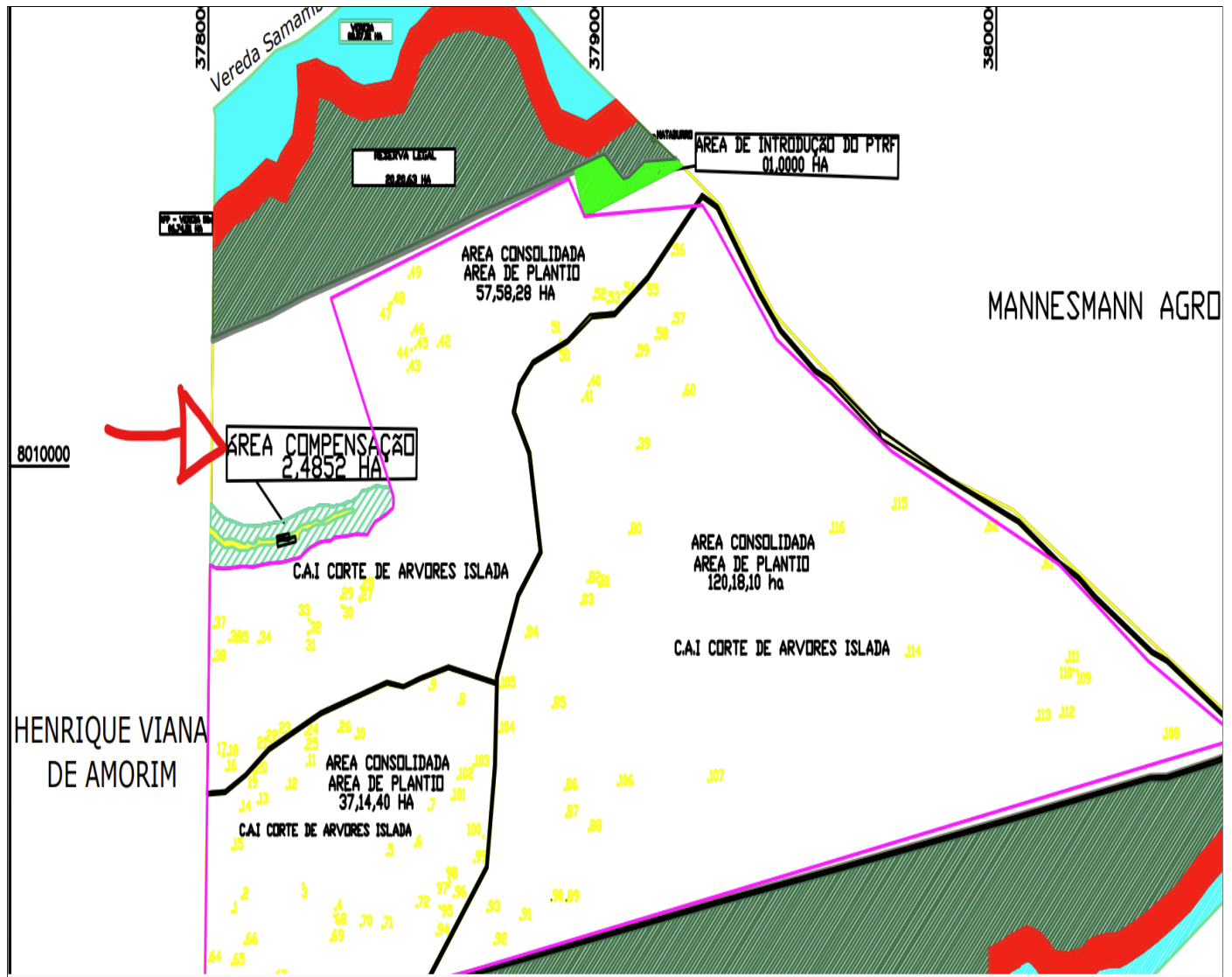


Imagem 06 do mapa aprovado no processo anterior, com destaque para a área de compensação de 2,4852 ha.

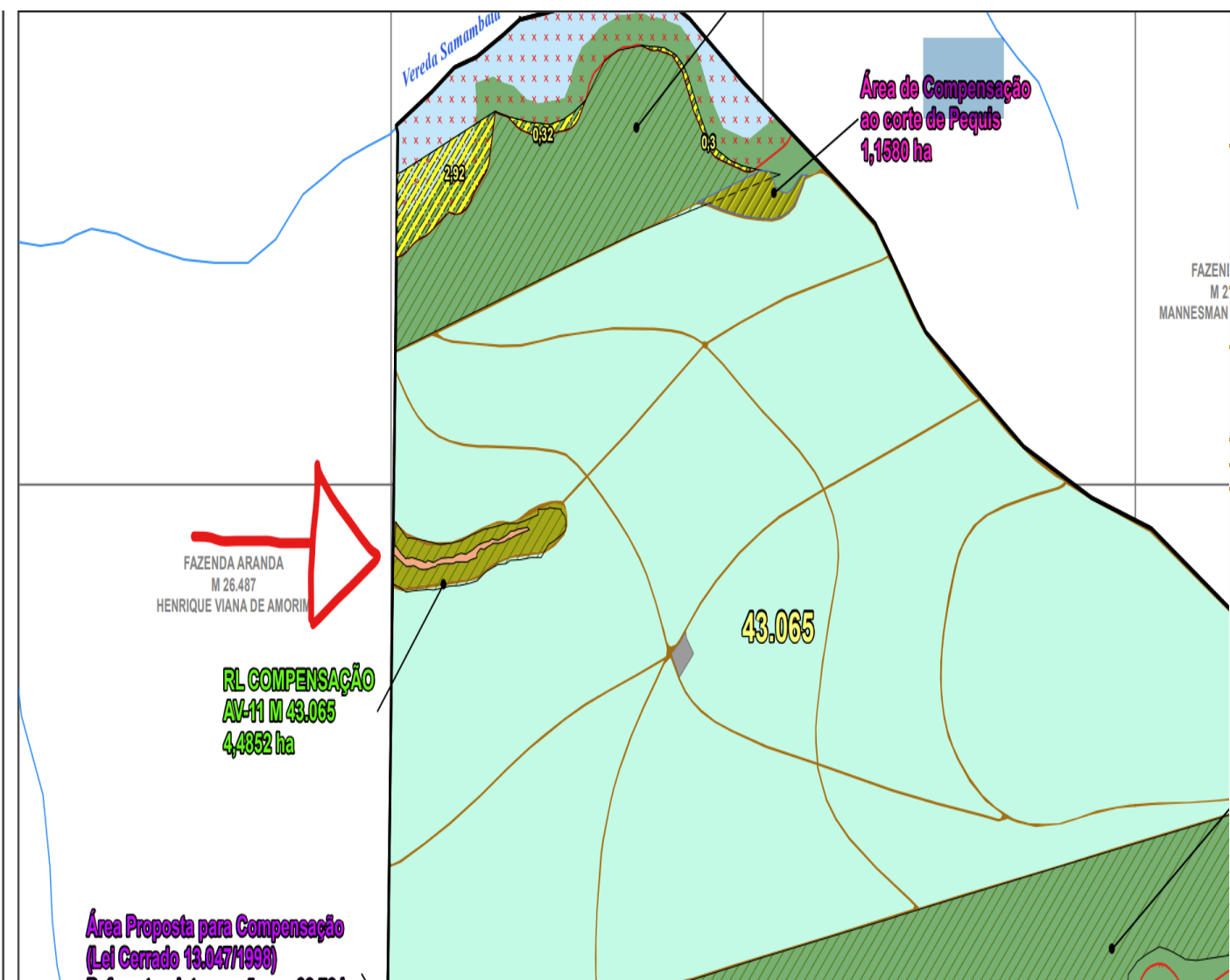


Imagem 07 da mesma área indicada no mapa apresentado neste processo, como compensação de 4,4852 ha.

Assim, ausência da(s) informação(ões) complementar(es) solicitada(s) inviabiliza a concessão da autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 98,72 ha em caráter corretivo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 98,72 ha, totalizando 938 (novecentos e trinta e oito) exemplares, e o descumprimento do pedido realizado em sede de informações complementares exigem o indeferimento do presente feito.

Desta forma, a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido o processo não possui condições de prosseguir seu trâmite em razão dos vícios insanáveis narrados, e ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002:

"Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo."

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

4. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer de INDEFERIMENTO à intervenção ambiental solicitada, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 98,72 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 98,72 ha, totalizando 938 (novecentos e trinta e oito) exemplares, pelo empreendedor HLC Participações Ltda, por contrariar a legislação vigente.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, que é de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, torna o empreendimento em questão passível de autuação."

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado
MASP: 1482230-8



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 29/04/2026, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136803716** e o código CRC **D8A2EED4**.